

OK
346



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 239/2013

Em 02 de 08 de 2013

AUTOR: AFONSO ALEXANDRE RÉGIS CAVALCANTE.

Ementa

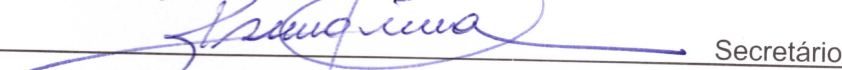
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SER DESTINADO LOCAL EXCLUSIVO NAS PRAÇAS DE ALIMENTAÇÃO PARA DEFICIENTES, IDOSOS E GESTANTES EM CENTROS COMERCIAIS, SHOPPING CENTERS, HIPER E SUPERMERCADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Distribuição

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA.
para parecer

S.S. Câmara Municipal 06 de 08 de 2013

 Presidente

 Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

 Presidente

 Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

 Presidente

 Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

Secretário

OK



Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 02/08/2013 às 10:08 hs
Sandra Melo
ASSINATURA

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR SARGERNTTO RÉGIS

PROJETO DE LEI Nº 239 DE 02 DE AGOSTO DE 2013

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
SER DESTINADO LOCAL EXCLUSIVO NAS
PRAÇAS DE ALIMENTAÇÃO PARA
DEFICIENTES, IDOSOS E GESTANTES EM
CENTROS COMERCIAIS, SHOPPING
CENTERS, HIPER E SUPERMERCADOS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Todos os centros comerciais, shopping center, hiper e supermercados, devem destinar 10% (dez por cento) de suas mesas e cadeiras nas praças de alimentação como local preferencial para deficientes, idosos e gestantes.

§1º - Entende-se por pessoa idosa aquela que comprovar sessenta anos de idade ou acima.

§2º - As mesas e cadeiras destinadas aos idosos, deficientes e gestantes deverão ser personalizadas a fim de facilitar o acesso a deficientes, idosos e gestantes.

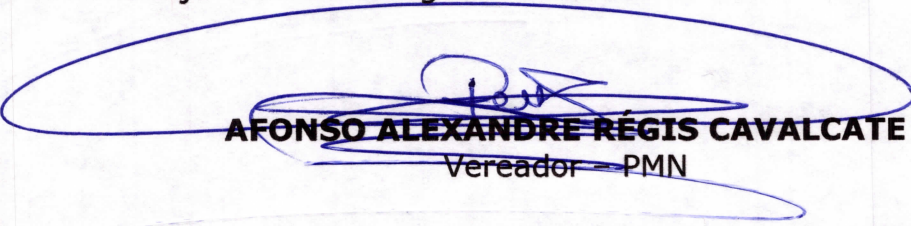
Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar às disposições desta lei.

Art. 3º Nas praças de alimentação de centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados, deverão ser afixadas, em local de grande visibilidade, placas ou adesivos indicativos dos locais preferenciais para deficientes, idosos e gestantes.

Art. 4º A não observância ao disposto nesta lei sujeitará aos infratores a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro em cada reincidência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo". Em 02 de agosto de 2013.


AFONSO ALEXANDRE RÉGIS CAVALCATE
Vereador - PMN



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR SARGERNTO RÉGIS**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. _____ DE 02 DE AGOSTO
DE 2013**

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

Esta proposição dispõe sobre a obrigatoriedade de ser destinado local exclusivo nas praças de alimentação para deficientes, idosos e gestantes em centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados e dá outras providências.

O projeto de lei tem por finalidade garantir espaços preferenciais para pessoas com deficiência, idosos e gestantes. Estas pessoas merecem ter a exclusividade assinalada e evidenciada nos lugares em que estiverem e, principalmente, nos ambientes públicos, onde a concentração de pessoas é maior. Medida idêntica já existe em outros organismos públicos e privados, garantindo o bom atendimento, bem estar e conforto físico à pessoa portadora de deficiência física, idoso ou gestante.

O tema dispensa maiores justificativas para tornar viável a sua aprovação. Peço a compreensão e solidariedade de meus pares.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo". Em 02 de agosto de 2013.

AFONSO ALEXANDRE RÉGIS CAVALCATE

Vereador - PMN